



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA

Av. São Gonçalo, s/n-centro. CEP: 64.993-000

CNPJ: 01.612.607/0001-95. Fone: 89-35610019

APROVADO
EM: 30/09/2021
VOTOS FAVORÁVEIS 8
VOTOS CONTRA 0

LEI 09/2021

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 59, de 26 de dezembro de 2005, que “Institui o Código Tributário do Município de São Gonçalo do Gurguéia, Estado do Piauí”.

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Complementar 59/2005, Código Tributário do Município de São Gonçalo do Gurguéia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Compõe o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I – Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza;
- c) Imposto Sobre Transmissão e Bens Imóveis;

II- Taxas, decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município:

- a) de licença para localização;
- b) de licença para execução de obras;
- c) de licença para publicidade;
- d) de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

III – Taxas, decorrentes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição:

- a) de limpeza pública;
- b) conservação de vias e logradouros públicos;
- c) coleta de lixo domiciliar;

APROVADO EM: _____
a REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO 492 DATA 30/09/2021
PRESIDENTE DA

IV – Contribuição de Melhoria;

V – Contribuição de Iluminação Pública.”

Art. 2º. A Lei Complementar 59/2005, Código Tributário do Município de São Gonçalo do Gurguéia, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 38-A.

“Art. 38-A. O lançamento do ISSQN será procedido de ofício, ainda:

I – quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério do Fisco;

II – quando em consequência de levantamento fiscal, de revisão interna de declarações prestadas pelo contribuinte ou de informações compartilhadas com Municípios, Estados ou União Federal na forma de Lei ou Convênio, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto.

§ 1º O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, através da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento.

§ 2º O débito a que se refere o § 1º deste artigo, quando não efetuado o pagamento dentro do prazo de 30 dias, torna-se imediatamente exigível, podendo ser inscrito em Dívida Ativa.”

Art. 3º. O artigo 53 da Lei Complementar 59/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Fica instituído o imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso “*intervivos*”, que tem como fato gerador:

I. A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domicílio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II. A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantias;

III. A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único: O imposto de que trata o caput deste artigo se refere a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de São Gonçalo do Gurguéia.”

Art. 4º. O artigo 54 da Lei Complementar 59/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I. compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II. dação em pagamento;

III. permuta;

IV. arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 55;

VI. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para ou de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos assessores;

VII. tornas ou reposições que ocorram:

- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal.

VIII. mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX. instituição financeira;

X. enfiteuse e subenfiteuse;

XI. rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII. concessão real de uso;

XIII. cessão de direito de usufruto;

XIV. cessão de direitos ao uso usucapião;

XV. cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI. cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII. cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII. cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX. qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos" não especificado neste artigo ou que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXI - qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resulte em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre bens imóveis.

§ 1º - Será devido outro imposto:

I. quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II. no pacto de melhor comprador;

III. na retrocessão;

IV. na retrovenda

§2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I. a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II. a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III. a transação em que seja conhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos."

Art. 5º. O artigo 57 da Lei Complementar 59/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito;

II - cada um dos permutantes sobre o valor do bem adquirido, na permuta.

Parágrafo Primeiro. O sujeito passivo é obrigado a apresentar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo Segundo. Os serventuários da justiça ficam impedidos de registrar operação tributável sem que lhes seja exibido o comprovante de recolhimento do imposto, devendo o documento fiscal ser transcrito nos próprios termos que lavrarem.”

Art. 6º. O artigo 58 da Lei Complementar 59/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

I- o transmitente;

II - o cedente;

III - os Tabeliães, Escrivães, Oficiais de Notas, de Registros de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos e quaisquer outros Serventuários de Justiça.

Parágrafo único: A responsabilidade tributária não comporta benefício de ordem, sendo extensiva aos sucessores.”

Art. 7º. O artigo 60 da Lei Complementar 59/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo das seguintes alíquotas.

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação – SHF:

a) sobre o valor da parte financiada: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor da parte não financiada: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).”

Art. 8º. O Título II, Capítulo I, da Lei Complementar 59/2005 passa a vigorar da seguinte forma.

“DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 112. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente.

§2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

§4º Quando não for previsto prazo para o cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste Código.”

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 112-A. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 112 - B. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 112 - C. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 112 - D. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 112 - E. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

Art. 9º. A Seção I, do Capítulo II, da Lei Complementar 59/2005 passa a vigorar da seguinte forma, e acrescido do seguinte art. 113 – A.

“CAPÍTULO I
Seção I
DOS SUJEITOS

(...)

Art. 113 – A. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de São Gonçalo do Gurguéia é a pessoa jurídica de direito público titular para exigir o seu cumprimento.

Parágrafo Único - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição de arrecadar tributos.”

Art. 10º. O Título II, Capítulo III, da Lei Complementar 59/2005 passa a vigorar da seguinte forma.

“CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo nem em outros dispositivos da legislação tributária municipal, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 123. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 122. A. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, e bem assim às taxas pela utilização de serviços públicos referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 122-B. São pessoalmente responsáveis:

I – adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data de abertura da sucessão.

Art. 122-C. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 122-D. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de sociedade, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 124. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 124-A. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, os prepostos e os empregados;

III – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 125-A. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 29, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 125-B. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Art. 11º. A Lei Complementar 59/2005, Código Tributário do Município de São Gonçalo do Gurguéia, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos.

Art. 126-A. O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I - lançamento direto ou de ofício;
- II - lançamento por homologação;
- III – lançamento por declaração.

Art. 126-B. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 48;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 126 - C. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco anos), a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 126 - D. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Gabinete do Prefeito de São Gonçalo do Gurguéia – PI, em 10 de setembro de 2021.



Paulo Lustosa Nogueira
Prefeito Municipal



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurgueia

CGC: 01.612.607/0001-95 - Av. São Gonçalo, S/N - Centro - CEP: 64.993-000

São Gonçalo do Gurgueia - PI

TERMO DE SANÇÃO

O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Gurgueia-PI, no uso de suas atribuições legais, e conforme previsto na Lei Orgânica do Município, **RESOLVE SANCIONAR** a Lei Municipal 09/2021, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 59, de 26 de dezembro 2005, que institui o Código Tributário do Município de São Gonçalo do Gurgueia. A Lei 09/2021 Municipal foi Aprovada na sessão da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurgueia, em 30 de setembro de 2021, por 08 (oito) votos favoráveis.

São Gonçalo do Gurgueia (PI), 01 de outubro de 2021.

PAULO
LUSTOSA
NOGUEIRA:428
70798172

Assinado de forma digital
por PAULO LUSTOSA
NOGUEIRA:42870798172
Dados: 2021.10.01
12:28:40 -03'00'

Paulo Lustosa Nogueira
Prefeito Municipal

Estado do Piauí
Prefeitura de São Gonçalo Do Gurgueia

ANEXO I - LEI No. 10 /2020

CLASSE DE CONSUMO	BAIXA TENSÃO			ALTA TENSÃO		
	FAIXA DE CONSUMO (KWh)		VALOR (R\$)	FAIXA DE CONSUMO (KWh)		VALOR (R\$)
	INICIAL	FINAL		INICIAL	FINAL	
	371	420	32,53	3701	4200	162,65
	421	500	38,73	4201	5000	193,63
	501	600	46,47	5001	6000	232,35
	601	700	54,22	6001	7000	271,08
	701	800	61,96	7001	8000	309,80
	801	900	69,71	8001	9000	348,53
	901	1000	77,45	9001	10000	387,25
	1001	999999999	77,45	10001	999999999	387,25
Consumo Próprio	0	30	3,42	0	300	17,08
	31	50	5,69	301	500	28,47
	51	70	7,97	501	800	39,86
	71	100	11,39	801	1000	56,95
	101	120	13,67	1001	1200	68,34
	121	140	15,95	1201	1400	79,73
	141	180	20,50	1401	1800	102,51
	181	220	25,06	1801	2200	125,29
	221	270	30,75	2201	2700	153,76
	271	320	36,45	2701	3200	182,23
	321	370	42,14	3201	3700	210,71
	371	420	47,84	3701	4200	239,18
	421	500	56,95	4201	5000	284,74
	501	600	68,34	5001	6000	341,69
	601	700	79,73	6001	7000	398,64
	701	800	91,12	7001	8000	455,58
	801	900	102,51	8001	9000	512,53
	901	1000	113,90	9001	10000	569,48
	1001	999999999	113,90	10001	999999999	569,48

ASSINATURAS/VISTOS



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurgueia
 CGC: 01.612.607/0001-95 - Av. São Gonçalo, S/N - Centro - CEP: 64.993-000
 São Gonçalo do Gurgueia - PI

Id:01AB12BB2262C6C3



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA
 Av. São Gonçalo, s/n-centro. CEP: 64.993-000
 CNPJ: 01.612.607/0001-95. Fone: 69-35610019

TERMO DE SANÇÃO

O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Gurgueia-PI, no uso de suas atribuições legais, e conforme previsto na Lei Orgânica do Município, **RESOLVE SANCIONAR** a Lei Municipal 08/2021, que consolida a legislação referente à Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública- COSIP do Município de São Gonçalo do Gurgueia, prevista no art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências. A Lei 08/2021 Municipal foi aprovada na sessão da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurgueia, em 30 de setembro de 2021, por 07 (sete) votos favoráveis.

APROVADO
 EM: 30/09/2021
 VOTOS FAVORÁVEIS 8
 VOTOS CONTRA 0

LEI 09/2021

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 59, de 26 de dezembro de 2005, que "Institui o Código Tributário do Município de São Gonçalo do Gurgueia, Estado do Piauí".

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Complementar 59/2005, Código Tributário do Município de São Gonçalo do Gurgueia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Compõe o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I – Impostos:

- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza;
- Imposto Sobre Transmissão e Bens Imóveis;

II- Taxas, decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município:

- de licença para localização;
- de licença para execução de obras;
- de licença para publicidade;
- de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

(Continua na próxima página)

São Gonçalo do Gurgueia (PI), 01 de outubro de 2021.

PAULO LUSTOSA Assinado de forma digital
 por PAULO LUSTOSA
NOGUEIRA:4287
0798172 Dados: 2021.10.01
 12:28:06 -03'00'

Paulo Lustosa Nogueira
 Prefeito Municipal

www.diariooficialdosmunicipios.org
A divulgação virtual dos atos municipais



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA
Av. São Gonçalo, s/n-centro. CEP: 64.983-000
CNPJ: 01.612.607/0001-95. Fone: 89-35810019

III - Taxas, decorrentes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição:
a) de limpeza pública;
b) conservação de vias e logradouros públicos;
c) coleta de lixo domiciliar;

APROVADO EM: 20/09/2021 * DISCUSSÃO
"REUNIÃO ORDINÁRIA"
SESSÃO 492 DATA 20/09/2021
PRESIDENTE DA Sessão

IV - Contribuição de Melhoria;

V - Contribuição de Iluminação Pública."

Art. 2º. A Lei Complementar 59/2005, Código Tributário do Município de São Gonçalo do Gurguéia, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 38-A.

"Art. 38-A. O lançamento do ISSQN será procedido de ofício, ainda:

I - quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério do Fisco;

II - quando em consequência de levantamento fiscal, de revisão interna de declarações prestadas pelo contribuinte ou de informações compartilhadas com Municípios, Estados ou União Federal na forma de Lei ou Convênio, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto.

§ 1º O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, através da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento.

§ 2º O débito a que se refere o § 1º deste artigo, quando não efetuado o pagamento dentro do prazo de 30 dias, torna-se imediatamente exigível, podendo ser inscrito em Dívida Ativa."

Art. 3º. O artigo 53 da Lei Complementar 59/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. Fica instituído o imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "intervivos", que tem como fato gerador:

I. A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domicílio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II. A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantias;

III. A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único: O imposto de que trata o caput deste artigo se refere a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de São Gonçalo do Gurguéia."

Art. 4º. O artigo 54 da Lei Complementar 59/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I. compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II. dação em pagamento;

III. permuta;

IV. arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 55;

VI. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para ao de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos assessores;

VII. tomas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal.

VIII. mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX. instituição financeira;

X. enfiteuse e subenfiteuse;

XI. rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII. concessão real de uso;

XIII. cessão de direito de usufruto;

XIV. cessão de direitos ao uso usucapião;

XV. cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI. cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII. cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII. cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX. qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos" não especificado neste artigo ou importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXI - qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resulte em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre bens imóveis.

§ 1º - Será devido outro imposto:

I. quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II. no pacto de melhor comprador;

III. na retrocessão;

IV. na retrovenda

§2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I. a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II. a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III. a transação em que seja conhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos."

Art. 5º. O artigo 57 da Lei Complementar 59/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito;

II - cada um dos permutantes sobre o valor do bem adquirido, na permuta.

Parágrafo Primeiro. O sujeito passivo é obrigado a apresentar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo Segundo. Os serventuários da justiça ficam impedidos de registrar operação tributável sem que lhes seja exibido o comprovante de recolhimento do imposto, devendo o documento fiscal ser transcrito nos próprios termos que lavrarem."

Art. 6º. O artigo 58 da Lei Complementar 59/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os Tabeliães, Escrivães, Oficiais de Notas, de Registros de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos e quaisquer outros Serventuários de Justiça.

Parágrafo único: A responsabilidade tributária não comporta benefício de ordem, sendo extensiva aos sucessores."

Art. 7º. O artigo 60 da Lei Complementar 59/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo das seguintes alíquotas.

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SHF:

a) sobre o valor da parte financiada: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor da parte não financiada: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento)."

Art. 8º. O Título II, Capítulo I, da Lei Complementar 59/2005 passa a vigorar da seguinte forma.

"DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 112. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA
 Av. São Gonçalo, s/n-centro. CEP: 64.993-000
 CNPJ: 01.612.607/0001-95. Fone: 89-35610019

§2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

§4º Quando não for previsto prazo para o cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste Código."

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 112-A. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 112 - B. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 112 - C. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 112 - D. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 112 - E. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;
 II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

Art. 9º. A Seção I, do Capítulo II, da Lei Complementar 59/2005 passa a vigorar da seguinte forma, e acrescido do seguinte art. 113 - A.

"CAPÍTULO I Seção I DOS SUJEITOS

(...)

Art. 113 - A. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de São Gonçalo do Gurguéia é a pessoa jurídica de direito público titular para exigir o seu cumprimento.

Parágrafo Único - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição de arrecadar tributos."

Art. 10º. O Título II, Capítulo III, da Lei Complementar 59/2005 passa a vigorar da seguinte forma.

"CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo nem em outros dispositivos da legislação tributária municipal, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 123. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 122. A. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, e bem assim às taxas pela utilização de serviços públicos referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 122-B. São pessoalmente responsáveis:

I - adquirente ou remite, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
 II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
 III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data de abertura da sucessão.

Art. 122-C. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 122-D. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
 II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;
 II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
 II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
 III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de sociedade, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 124. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
 II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
 III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
 IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
 VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 124-A. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;
 II - os mandatários, os prepostos e os empregados;
 III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 125-A. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
 II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
 III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 a) das pessoas referidas no artigo 29, contra aquelas por quem respondem;
 b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 125-B. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Art. 11º. A Lei Complementar 59/2005, Código Tributário do Município de São Gonçalo do Gurguéia, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA
Av. São Gonçalo, s/n-centro. CEP: 64.993-000
CNPJ: 01.612.607/0001-85. Fone: 89-35610019

Art. 126-A. O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I - lançamento direto ou de ofício;
- II - lançamento por homologação;
- III - lançamento por declaração.

Art. 126-B. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 48;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 126 - C. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 126 - D. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Gabinete do Prefeito de São Gonçalo do Gurgueia - PI, em 10 de setembro de 2021.

Paulo Lustosa Nogueira
Prefeito Municipal



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurgueia
CGC: 01.612.607/0001-95 - Av. São Gonçalo, S/N - Centro - CEP: 64.993-000
São Gonçalo do Gurgueia - PI

TERMO DE SANÇÃO

O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Gurgueia-PI, no uso de suas atribuições legais, e conforme previsto na Lei Orgânica do Município, **RESOLVE SANCIONAR** a Lei Municipal 09/2021, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 59, de 26 de dezembro 2005, que institui o Código Tributário do Município de São Gonçalo do Gurgueia. A Lei 09/2021 Municipal foi Aprovada na sessão da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurgueia, em 30 de setembro de 2021, por 08 (oito) votos favoráveis.

São Gonçalo do Gurgueia (PI), 01 de outubro de 2021.

PAULO
LUSTOSA
NOGUEIRA:428
70798172

Assinado de forma digital
por PAULO LUSTOSA
NOGUEIRA:42870798172
Dados: 2021.10.01
12:28:40 -03'00'

Paulo Lustosa Nogueira
Prefeito Municipal

Id:030E58337FECC6CA



Estado do Piauí
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA
Rua Pioneira, nº157, Centro, CEP: 64.993-000
São Gonçalo do Gurgueia, Estado do Piauí.
Fone: (89)3561-0050 CNPJ: 01.903.744/0001-89

LEI 10/2021

APROVADO
EM: 30/09/2021
VOTOS FAVORÁVEIS 07
VOTOS CONTRA 0

"Impõe regras para empresas beneficiadas, com incentivo fiscal do Município de São Gonçalo do Gurgueia."

Art. 1º - As empresas que gozarem de incentivo fiscal, do Município de São Gonçalo do Gurgueia - PI, ficarão obrigadas, ao cumprimento das seguintes normas:

I - Deverão esgotar, a oferta de mão de obra do Município, dando total prioridade, a mão de obra local.

II - Terá que dar total prioridade ao comércio local, para a aquisição de insumos, necessários a realização e execução dos trabalhos das empresas que gozem do referido incentivo. (com exceção de produtos excepcionais, que não tenham no município, ou que venham a acarretar prejuízos financeiros, para as empresas contratantes).

III - Ficarão as mesmas, obrigadas a terem a Sede ou um escritório que realmente represente a referida empresa, instalada no Município, com capacidade para responder por todas as questões pertinentes a ela.

IV - Terão que ser priorizados os imóveis do município, para funcionamento dos escritórios, moradias, depósitos e outras utilidades. Exceto em casos, que possam comprovadamente acarretar prejuízos financeiros, ou na execução dos trabalhos).

V - Quando esgotado a tentativa de negociação com as empresas locais para fornecimento de refeições, as empresas, poderão contratar de outra jurisdição, a prestação dos serviços, porém a empresa contratada, deverá se instalar no Município, para priorizar a mão de obra local.

VI - Terão que ser priorizados as clínicas médicas do município para realização de exames médicos admissionais, demissional, periódico e exames laboratoriais.

APROVADO EM: * DISCUSSÃO
* REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO 492 DATA 30/09/2021
PRESIDENTE DA MESA

(Continua na próxima página)